

**Despacho do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 16 de julho de 2015 (pedido de decisão prejudicial do Supremo Tribunal de Justiça — Portugal) — P/M**

(Processo C-507/14) <sup>(1)</sup>

*(Reenvio prejudicial — Artigo 99.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça — Inexistência de dúvida razoável — Competência judiciária em matéria civil — Regulamento (CE) n.º 2201/2003 — Artigo 16.º, n.º 1, alínea a) — Determinação da data em que uma ação foi submetida à apreciação de um órgão jurisdicional — Pedido de suspensão da instância — Irrelevância)*

(2015/C 320/16)

Língua do processo: português

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Supremo Tribunal de Justiça

**Partes no processo principal**

Recorrente: P

Recorrido: M

**Dispositivo**

O artigo 16.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, deve ser interpretado no sentido de que se considera que uma ação foi submetida à apreciação de um tribunal na data de apresentação, nesse tribunal, do ato introdutório da instância ou de um ato equivalente, ainda que, entretanto, a instância tenha sido suspensa por iniciativa do requerente que a propôs, sem que o referido processo tivesse sido notificado ao requerido ou que este tivesse tido conhecimento da sua existência ou nele tivesse intervindo de alguma forma, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbiam para que fosse feita a citação ou a notificação do ato ao requerido.

<sup>(1)</sup> JO C 65 de 23.02.2015.

**Despacho do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 16 de julho de 2015 (pedido de decisão prejudicial da Audiencia Provincial de Castellón — Espanha) — Juan Carlos Sánchez Morcillo, María del Carmen Abril García/Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, SA.**

(Processo C-539/14) <sup>(1)</sup>

*(Reenvio prejudicial — Artigo 99.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça — Diretiva 93/13/CEE — Artigo 7.º — Carta dos direitos fundamentais da União Europeia — Artigos 7.º e 47.º — Contratos celebrados com os consumidores — Contrato de empréstimo hipotecário — Cláusulas abusivas — Processo de execução hipotecária — Direito de recurso)*

(2015/C 320/17)

Língua do processo: Espanhol

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Audiencia Provincial de Castellón.

**Partes no processo principal**

Recorrentes: Juan Carlos Sánchez Morcillo, María del Carmen Abril García.

Recorrido: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, SA.

**Dispositivo**

O artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE, do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, em conjugação com os artigos 7.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma disposição nacional como a do processo principal, que só permite recorrer da decisão que julgue improcedente a oposição à execução quando o julgador de primeira instância tenha julgado improcedente o fundamento de oposição baseado no caráter abusivo de uma cláusula contratual, mesmo apesar de o profissional poder recorrer de qualquer decisão de extinção da instância, qualquer que seja o fundamento que invoque.

<sup>(1)</sup> JO C 26 de 26.01.2015.

---

**Despacho do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 4 de junho de 2015 — Mirelta Ingatlanhasznosító kft/Comissão Europeia, Mediador europeu**

(Processo C-576/14 P) <sup>(1)</sup>

**(Recurso de decisão do Tribunal Geral — Recurso de anulação — Recusa da Comissão em iniciar um processo por incumprimento — Inadmissibilidade e incompetência do Tribunal Geral — Recurso em parte manifestamente improcedente e em parte manifestamente inadmissível)**

(2015/C 320/18)

Língua do processo: húngaro

**Partes**

Recorrente: Mirelta Ingatlanhasznosító kft (representante: K. Pap, ügyvéd)

Outras partes no processo: Comissão Europeia, Mediador europeu

**Dispositivo**

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A Mirelta Ingatlanhasznosító kft suporta as suas próprias despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 73 de 02.03.2015